

Contratado: Imprensa Oficial do Estado - IOE , CNPJ Nº. 04.835.476/0001-01.  
Ordenadora de Despesa: Renilce Conceição do Espírito Santo Nicodemus Lobo, CPF Nº 637.583.772-34

Protocolo 915099

TRIBUNAIS DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS  
DOS MUNICÍPIOS DO  
ESTADO DO PARÁ

PUBLICAÇÕES DE DESPACHOS  
DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE  
DE RECURSO ORDINÁRIO  
PROCESSO N.º 201513575-00  
PROCEDÊNCIA: PREFEITURA  
MUNICIPAL DE SÃO GERALDO.

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A RESOLUÇÃO Nº 11.874, DE 1 DE MAIO DE 2015  
Trata-se de Recurso Ordinário interposto por MANOEL SOARES DA COSTA, ex Prefeito Municipal de São Geraldo do Araguaia, relativo a prestação de contas do exercício de 2001.  
É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 11/09/2015 e o recurso interposto em 13/10/2015, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, considerando que o prazo recursal só começou a correr em 08/09/2015, devido a Resolução ter sido publicada em 04/09/2015, e também como a segunda subsequente, quando começaria a correr o prazo recursal, foi feriado nacional (07/09/2015), devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar o interessado e seu defensor, para distribuição.

Belém, 20 de Outubro de 2015.

CONS. CEZAR COLARES

PRESIDENTE-TCM

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE  
DE RECURSO ORDINÁRIO  
PROCESSO N.º 201514972-00

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMETÁ.  
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 27.032, DE 23/06/2015, QUE JULGOU PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS DO F.M. DE SAÚDE - EX. 2007

Principal Prestação de Contas processo nº 214182007-00 (200807028-00)

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE, neste ato, representado pelo seu advogado (procuração à fl. 11), contra a decisão contida no Acórdão nº 27.032, de 23/06/2015, que através de Decisão Plenária, decidiu pela reprovação da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Cametá, exercício 2007, de responsabilidade do recorrente.  
É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 19/10/2015 e o recurso interposto em 18/11/2015, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar o interessado, bem como seu representante legal, e a seguir, para distribuição.

Belém, 23 de novembro de 2015.

CONS. CEZAR COLARES

PRESIDENTE-TCM

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE  
DE RECURSO ORDINÁRIO  
PROCESSO N.º 201514951-00

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ.  
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 27.339, DE 11/08/2015, QUE JULGOU PELA NÃO APROVAÇÃO

DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ - EX. 2008

Principal Prestação de Contas processo nº 1150012008-00 (200914768-00)

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA, neste ato, representado pelo seu advogado (procuração à fl.05), contra a decisão contida no Acórdão nº 27.339, de 11/08/2015, que através de Decisão Plenária, decidiu pela reprovação da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará, exercício 2008, de responsabilidade do ora recorrente.

É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 19/10/2015 e o recurso interposto em 18/11/2015, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao artigo 69 da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar o interessado, bem como seu representante legal, e a seguir, para distribuição.

Belém, 23 de novembro de 2015.

CONS. CEZAR COLARES

PRESIDENTE-TCM

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE  
DE RECURSO ORDINÁRIO  
PROCESSO N.º 201514882-00

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IPIXUNA DO PARÁ.

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 27.291, DE 03/07/2015, QUE JULGOU PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS DO F.M. DE SAÚDE - EX. 2011

Principal Prestação de Contas processo nº 1154062011-00 (201114824-00)

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por STÉLIO CARVALHO CASTELO BRANCO JUNIOR, neste ato, representado pelo seu advogado (procuração à fl. 06), contra a decisão contida no Acórdão nº 27.291, de 03/07/2015, que através de Decisão Plenária, decidiu pela reprovação da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Ipixuna do Pará, exercício 2011, de responsabilidade do recorrente.

É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 19/10/2015 e o recurso interposto em 17/11/2015, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao artigo 69 da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar o interessado, bem como seu representante legal, e a seguir, para distribuição.

Belém, 24 de novembro de 2015.

CONS. CEZAR COLARES

PRESIDENTE-TCM

DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE  
DE RECURSO ORDINÁRIO  
PROCESSO N.º 201514581-00

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ABAETETUBA.  
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACORDÃO Nº 26.644, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DO INSTITUTO - EX. 2011

Principal Prestação de Contas Processo nº 014132011-00

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por VALMIR RIBEIRO FERREIRA, contra a decisão proferida no Acórdão nº 26.644, de 23/04/2015, que, através de Decisão Plenária, julgou irregulares as contas da Instituto de Previdência de Abaetetuba, exercício 2011, de responsabilidade do recorrente.

É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é intempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 08/06/2015 e o recurso interposto em 09/11/2015, desobedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, INADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar o interessado.

Belém, 24 de Novembro de 2015.

CONS. CEZAR COLARES

PRESIDENTE-TCM

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE  
DE RECURSO ORDINÁRIO  
PROCESSO N.º 201515050-00

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO PARÁ.  
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACORDÃO Nº 27.340 QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DA CÂMARA - EX. 2009

Principal Prestação de Contas Processo nº 620022009-00

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por ALEXANDRE JÚNIOR RODRIGUES, contra a decisão proferida no Acórdão nº 27.340, de 11/08/2015, que, através de Decisão Plenária, julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Redenção do Pará, exercício 2009, de responsabilidade do recorrente.

É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 19/10/2015 e o recurso interposto em 19/11/2015, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69 da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar o interessado, seu representante legal, e a seguir para distribuição.

Belém, 26 de Novembro de 2015.

CONS. CEZAR COLARES

PRESIDENTE-TCM

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE  
DE RECURSO ORDINÁRIO  
PROCESSO N.º 201514046-00

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS.

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A RESOLUÇÃO Nº 11.970, DE 02/07/2015, QUE JULGOU PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DA P.M. DE ULIANÓPOLIS - EX. 2010.

Principal Prestação de Contas processo nº 1280012010-00

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por JONAS DOS SANTOS SOUZA, contra a decisão proferida na Resolução nº 11.970, de 02/07/2015, que através de Decisão Plenária, decidiu pela não aprovação das contas de Governo da Prefeitura Municipal de Ulianópolis, exercício 2010, de responsabilidade do ora recorrente.

É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 18/09/2015 e o recurso interposto em 20/10/2015, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar o interessado, e a seguir, para distribuição.

Belém, 11 de novembro de 2015.

CONS. CEZAR COLARES-PRESIDENTE-TCM

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE  
DE RECURSO ORDINÁRIO  
PROCESSO N.º 201514922-00

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE MELGAÇO.

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 27.469, DE 25/08/2015, QUE JULGOU PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS DA CAMARA MUNICIPAL - EX. 2006

Principal Prestação de Contas processo nº 450022006-00

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por JOSÉ OSVALDO COSTA VIEGAS, neste ato, representado pelo seu advogado (procuração à fl. 09), contra a decisão contida no Acórdão nº 27.469, de 25/08/2015, que através de Decisão Plenária, decidiu pela reprovação da prestação de contas da Câmara Municipal de Melgaço, exercício 2006, de responsabilidade do recorrente.

É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 19/10/2015 e o recurso interposto em 17/11/2015, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar o interessado, bem como seu representante legal, e a seguir, para distribuição.

Belém, 24 de novembro de 2015.

CONS. CEZAR COLARES-PRESIDENTE-TCM